



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 012/2021

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Luciano Nunes Santos; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 213/2021. **TC/002928/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/015860/2016 – Representação; TC/011917/2016 – Representação; TC/018879/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal) no mês de setembro, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Paulo César de Sousa Martins – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 555/17, à peça 24*); **TC/021119/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal) e parcelamentos em vigor no mês de outubro, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Paulo César de Sousa Martins – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 557/2017, à peça 24*); **TC/018669/2016 – Denúncia** sobre suposto atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores municipais de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Advogado do Denunciante: José Ribamar Coelho Filho, OAB/PI nº 10489-A e sem procuração nos autos, com petição à peça 01.*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.084/17, à peça 28); TC/004305/2016 – Representação sobre a existência de débitos na Companhia Energética do Piauí S/A, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Paulo César de Sousa Martins – Prefeito Municipal); TC/011983/2016 – Denúncia sobre supostas irregularidades em contratação de empresa para prestação de serviços na Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Paulo César de Sousa Martins – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 262/18, à peça 20); TC/018138/2017 – Denúncia sobre possíveis irregularidades em obra de revitalização e urbanização do Açude Grande no município de Campo Maior-PI (Denunciado: Paulo César de Souza Martins – Prefeito Municipal. Advogado do Denunciado: Luís Vítor Sousa Santos, OAB/PI nº 12.002, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 27; Lucas Rafael de Alencar Mota Silva, OAB/PI nº 15.653 e substabelecimento com reserva de poderes/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 30. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.514/2018, à peça 34). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO:** Prefeito: Paulo César de Sousa Martins. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 22 da peça 38 e fl. 10 da peça 57); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 71 e fl. 01 da peça 72). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/14 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 67, as sustentações orais do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e do Gestor Paulo César de Sousa Martins (Prefeito Municipal), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º e art. 71, I c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO:** Prefeito: Paulo César de Sousa Martins. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 22 da peça 38 e fl. 10 da peça 57); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 71 e fl. 01 da peça 72). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/14 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 67, as sustentações orais do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e do Gestor Paulo César de Sousa Martins (Prefeito Municipal), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “em razão do conjunto das irregularidades apontadas no Processo serem de natureza formal”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo César de Sousa Martins** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **REPRESENTAÇÃO – TC/015860/2016**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, o gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes na Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI (exercícios financeiros de 2013 a 2016). Representado(s): Paulo César de Sousa Martins – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 21 do processo TC/015860/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.154/16, à fl. 01 da peça 04 do processo TC/015860/2016, a Decisão Plenária nº 1.181/16, às fls. 01/02 da peça 07 do processo TC/015860/2016, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05 do processo TC/002928/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48 do processo TC/002928/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/14 da peça 64 do processo TC/002928/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 01, fl. 01 da peça 23 e fls. 01/02 da peça 26 do processo TC/015860/2016 e às fls. 01/42 da peça 67 do processo TC/002928/2016, as sustentações orais do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e do Gestor Paulo César de Sousa Martins (Prefeito Municipal), que se reportaram ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84 do processo TC/002928/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão do descumprimento do art. 70, parágrafo único da CF/88”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Paulo César de Sousa Martins (*Prefeito Municipal*). **REPRESENTAÇÃO – TC/011917/2016**. Objeto: Representação diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Paulo César de Sousa Martins – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e *outros* – (sem procuração



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 042/17-OM, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/011917/2016, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05 do processo TC/002928/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48 do processo TC/002928/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/14 da peça 64 do processo TC/002928/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 01, fls. 01/02 da peça 11, fls. 01/03 da peça 16 e fls. 01/03 da peça 20 do processo TC/011917/2016 e às fls. 01/42 da peça 67 do processo TC/002928/2016, as sustentações orais do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e do Gestor Paulo César de Sousa Martins (Prefeito Municipal), que se reportaram ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84 do processo TC/002928/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **representação** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “sem análise de seu mérito e sem prejuízo da análise e acompanhamento por parte da DFAM quanto aos exercícios posteriores”. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestores: José de Ribamar Carvalho (01/01 a 31/03/16); Lucas Moraes Rodrigues de Carvalho (01/04 a 31/12/16). Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: 1º Gestor – fl. 23 da peça 38; 2º Gestor – fl. 24 da peça 38). **QUANTO À GESTÃO DO SR. JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em razão da irregularidade elencada no item 2.2.3.1, qual seja: ausência de licitação – art. 37, XXI, da CF/88, c/c art. 2º, *caput*, art. 3º, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José de Ribamar Carvalho**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **QUANTO À GESTÃO DO SR. LUCAS MORAES RODRIGUES DE CARVALHO**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em razão da irregularidade elencada no item 2.2.4.1). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Lucas Moraes Rodrigues de Carvalho**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Marcelo Luiz Miranda Pereira. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos – (Procuração: fl. 26 da peça 38). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcelo Luiz Miranda Pereira**, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (*art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestor: Anderson Luís Vale Alves (01/04 a 31/12/16). Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 25 da peça 38). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em razão da irregularidade elencada no item 2.2.7.1). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Anderson Luís Vale Alves**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS)**. Gestora: Francisca Maria Vasconcelos dos Santos. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/14 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em razão das irregularidades apontadas nos itens 2.2.8.1, 2.2.8.2, 2.2.8.3 e 2.2.8.4). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Francisca Maria Vasconcelos dos Santos**, no valor correspondente a **3.000 UFR-PI** (*art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**. Gestor: Luís Barbosa Mororó. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) - (Procuração - fl. 27 da peça 38). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em razão da irregularidade elencada no item 2.2.9.1). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luís Barbosa Mororó**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E.*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.** Gestores: José de Ribamar Carvalho (01/01 a 31/03/16); Lucas Moraes Rodrigues de Carvalho (01/04 a 31/12/16). Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: 1º Gestor – 23 da peça 38; 2º Gestor – fl. 24 da peça 38). **QUANTO À GESTÃO DO SR. JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em razão da irregularidade apontada no item 2.2.10.1). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José de Ribamar Carvalho**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **QUANTO À GESTÃO DO SR. LUCAS MORAES RODRIGUES DE CARVALHO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Lucas Moraes Rodrigues de Carvalho**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Josenaide Nunes Matos. Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) – (Procuração: fl. 09 da peça 45). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DFAM, às fls. 01/37 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 67, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Josenaide Nunes Matos** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 214/2021. **TC/005902/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/013085/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil, meses de janeiro e fevereiro - 2017, referente ao Fundo de Previdência), essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: José Rodrigues dos Santos Neto, OAB/PI nº 9.076, e outro, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 11. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.487/2017, à peça 21*); **TC/017492/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação WEB, abril/2017), essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.028 /2017, à peça 18*); **TC/011850/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Pimenteiras-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito Municipal); **TC/010820/2017 – Solicitação de Inspeção** na Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionados: Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito Municipal; e Francisco Alex Soares Pereira – Presidente da CPL. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.509/2018, à peça 28*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO:** Prefeito(s): Antônio Venício do Ó de Lima (01/01 a 28/02; e 01/04 a 31/12/2017); Rogério Tomaz Mota (01 a 31/03/2017). Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: Antônio Venício do Ó de Lima – fl. 01 da peça 52); Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (Procuração: Rogério Tomaz Mota – fl. 02 da peça 53). **QUANTO À GESTÃO DO SR. ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 30, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 34, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 47, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/33 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Venício do Ó de Lima** (*Prefeito Municipal – períodos de 01/01 a 28/02 e 01/04 a 31/12/2017*), no valor correspondente a **5.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **QUANTO À GESTÃO DO SR. ROGÉRIO TOMAZ MOTA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 30, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 34, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 47, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/33 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Rogério Tomaz Mota** (*Prefeito Municipal – período de 01 a 31/03/2017*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestora: Ana Cleide Galdino Loiola. Advogado(s): Antônio Carlos Moreira Reis (OAB/PI nº 6.662) – (Procuração: fl. 03 da peça 27); José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 03, o



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 30, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 34, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 47, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/33 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ana Cleide Galdino Loiola**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação** para que seja dada **continuidade ao Monitoramento, iniciado nos autos do processo TC/014686/2017**, para que os recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, do Município de Pimenteiras-PI, depositados no Banco do Brasil (Agência 2761-8, Conta nº 29612-0), tenham as suas destinações e respectivos resultados devidamente analisados. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Rogério Tomaz Mota (01/01 a 28/02; e 01/04 a 31/12/17). Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (Procuração: fl. 02 da peça 53). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 30, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 34, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 47, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/33 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Rogério Tomaz Mota** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 216/2021. TC/005885/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeita: Vilma Carvalho Amorim. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 34); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Vilma Carvalho Amorim (Prefeita Municipal)**, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação legal** ao atual Prefeito Municipal de Esperantina-PI, a fim de que: a) *Notifique os servidores elencados na tabela da fl. 5 da peça nº 6 do presente processo (TC/005885/2017), para que aqueles realizem a opção entre os cargos acumulados, em estrita observância ao art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso XVII, ambos da CF/88;* b) *Demonstre ao Tribunal de Contas o cumprimento da providência referida no item anterior, no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa em razão do não atendimento à determinação do TCE/PI, nos termos do art. 79, III da Lei Orgânica desta Corte.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor desta decisão, do Parecer Ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Elisabete Silva de Aguiar. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DFAM, às fls. 01/29 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 26, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Elisabete Silva de Aguiar**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor desta decisão, do Parecer Ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Elizângela Carvalho Amorim. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 26, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Elizângela Carvalho Amorim**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor desta decisão, do Parecer Ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Regina Silva Sousa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 26, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Regina Silva Sousa**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor desta decisão, do Parecer Ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Manoel da Costa Araújo Filho. Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) – (Procuração: fl. 01 da peça 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 26, a sustentação oral do Advogado José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Manoel da Costa Araújo Filho** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor desta decisão, do Parecer Ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos. **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (*Presidente em exercício*); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 217/2021. **TC/008822/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO**: Presidente: Raimundo Nonato da Costa Silva Júnior. Advogado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato da Costa Silva Júnior** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 219/2021. **TC/022510/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO:** Presidente: Leovegildo Modesto Amorim. Advogado(s): Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5.470) e Caroline Sá Rocha (OAB/PI nº 15.924) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 19); Thiago Ibiapina Coelho (OAB/PI nº 5.960) – (substabelecimento com reserva de poderes: Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Thiago Ibiapina Coelho (OAB/PI nº 5.960), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Leovegildo Modesto Amorim** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **800 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

consonância com a solicitação da DFAM, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**, nos seguintes termos: *Que envie as prestações de contas mensais nos prazos normatizados por este TCE; Que realize o pagamento de subsídios baseados em valores estabelecidos em lei ou ato normativo que obedeçam ao sistema constitucional e legal como um todo, em especial, ao art. 29, incisos VI e VII, art. 37, inciso X e § 4º do art. 39 da CF/88, e aos arts. 16, 17, § 1º e 20, inciso III, alínea “a” da LRF; Que evite a contratação de assessoria/consultoria jurídica e/ou contábil por meio de processo de inexigibilidade a fim de evitar a contratação direta sem fundamento legal e que envide esforços para fazer valer o regramento encartado na Constituição Federal e realize concurso público para os cargos pretendidos; Que cumpra os prazos exigidos na IN nº 06/2017 para a finalização dos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web e cadastramento dos aditivos contratuais decorrentes no Sistema Contratos Web; Que publique os RGFs dentro dos prazos legais, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar; Que acompanhe a execução da despesa total do Poder Legislativo para que atenda ao limite constitucional estabelecido, no artigo 29-A, inciso I da CF; Que cumpra o que estabelece a Lei nº 4.320/64 no que concerne ao registro da Despesa Orçamentária no Demonstrativo Financeiro.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 220/2021. TC/012488/2020 – DENÚNCIA CONTRA O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ-DER/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades na administração da Autarquia Estadual. Denunciado(s): José Dias de Castro Neto - Gestor do DER. Denunciante(s): *em sigilo*. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/05 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com posterior arquivamento. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 221/2021. TC/007869/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS (SEMCASPI), EM TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS (SEMCASPI). Secretário: Francisco



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Samuel Lima Silveira. Advogado(s): Paulo Diego Francino Brígido (OAB/PI nº 10.851) e *outro* – (Procuração: fl. 22 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 26, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco Samuel Lima Silveira. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas (SEMCASPI), para que, na celebração de parcerias previstas na Lei nº 13.019/2014, adote um efetivo sistema de controle e transparência, gerenciando e acompanhando a execução do ajuste, evitando, desse modo, situações como as verificadas no caso dos autos. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestor: Francisco Samuel Lima Silveira. Advogado(s): Paulo Diego Francino Brígido (OAB/PI nº 10.851) e *outro* – (Procuração: fl. 22 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 26, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco Samuel Lima Silveira. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 222/2021. **TC/007930/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Álvaro José Passos de Freitas. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (Procuração: fl. 11 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 223/2021. **TC/022460/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Adão José da Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 01, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 10, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Adão José da Silva (Presidente da Câmara Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Padre Marcos-PI, para que empreenda esforços para aprimorar o Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Padre Marcos-PI**, para que: *providencie a nomeação de servidor efetivo para o cargo de Controlador Interno, em observância ao §1º do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí; 1) não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II, c/c art. 13 da Lei 8.666/93.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 224/2021. **TC/022287/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Gestor: Antônio Nonato Lima Gomes – ex-Prefeito Municipal. Advogado(s): Magda Fernanda do Nascimento Barbosa (OAB/PI nº 18.406) e *outros* – (Procuração: Francisco de Assis Carvalho Cerqueira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 32. Sem procuração nos autos: Antônio Nonato Lima Gomes/ex-Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 16, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 25, a sustentação oral da Advogada Magda Fernanda do Nascimento Barbosa (OAB/PI nº 18.406), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 215/2021. **TC/013733/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Hermes Teixeira Nunes Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl.12 da peça 19); Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl.01 da peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (fl. 01 do despacho DES-4816/2021 das peças 26 e 27), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970), protocolado sob o número 006187/2021 (fl. 01 da peça 26 e fl. 01 da peça 27). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 27/04/2021.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 218/2021. **TC/013066/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: Representação em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Marcelino Almeida de Araújo – Prefeito Municipal. Advogada(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 15). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-6126/2021 das peças 14 e 15), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 006191/2021 (fl. 01 da peça 14 e fl. 01 da peça 15). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/04/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 225/2021. **TC/017578/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: denúncia noticiando possíveis indícios de práticas vedadas e/ou ilícitas, tais como acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas e nepotismo. Denunciado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal; e Ely Sandro Vaz e Silva – Vereador. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/04/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 226/2021. **TC/008218/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: representação sobre supostas irregularidades cometidas no Pregão nº 017/2019. Representado(s): Osmar de Sousa Vieira – Prefeito Municipal; e Maria do Carmo de Moraes



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Neta – Pregoeira da CPL. Advogado(s) do(s) Representado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 20; Pregoeira da CPL – fl. 05 da peça 26). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/04/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 227/2021. **TC/008738/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" referente a ausência de documentos que compõem a Prestação de Contas.. Representado(s): José de Oliveira Neto – Presidente da Câmara Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/04/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:41:35**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 10/02/2023 11:02:56**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 10:35:32**

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 012 de 13/04/2021. 20
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 10:21:57**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/02/2023 09:52:13**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 5C90E8858F0AD089B4CAFC55250FE627

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:50:50**